



PROC. ADM. N. 488553/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2018

Processo n. 488553/2017

DECISÃO

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 05/2018, oriundo do Termo de Referência nº 41/2017, que teve como objeto o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de banheiros químicos para atender as necessidades da Prefeitura municipal de várzea grande/mt, conforme edital e anexos.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A licitação teve o seu transcurso normal, sendo publicado edital de licitação de Pregão Eletrônico na data de 19 de Janeiro de 2018, conforme se depreende dos autos, 03 (três) empresas participaram, os ritos processuais foram obedecidos com a aceitação das propostas, abertura da disputa de lances e análise dos requisitos de habilitação jurídica, durante tal procedimento analítico a licitante L. CARLESSO ME pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 11.717.868/0001-23, que figura como primeira colocado no processo de disputa, onde a referida licitante apresentou como justificativa de NÃO apresentação do item **“11.10.6. Apresentar Autorização Descarte Dejetos - Estação de Tratamento”**, apenas uma declaração de própria autoria (em anexo), informando que a referida certidão não estaria sendo emitido pelo setor responsável da empresa Águas Cuiabá.

Em face do exposto, no intuito de colocar a prova o alegado, o pregoeiro encaminhou o ofício **OFICIO n. 02/2018/SUPLIC/SAD** a empresa Águas Cuiabá S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.995.581/0001-53, na qualidade de Concessionária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Cuiabá, protocolo nº2018/4399 recebido em 08/02/2018 as 16:31, o qual permanece sem resposta até a presente data.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria Municipal de Administração iniciou o procedimento licitatório, por não ter nenhuma Ata de Registro de Preços em vigor que atendesse a demanda da às ações efetuadas pelo município, e, especialmente, a urgente necessidade de contratar os serviços especificados no objeto do pregão 05/2018.



PROC. ADM. N. 488553/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2018

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua a possibilidade de a Administração anular ou revogar os certames licitatórios, da seguinte forma:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como se percebe, o dispositivo permite a revogação por razões de interesse público.



PROC. ADM. N. 488553/2017

PRÉGIO ELETRÔNICO N. 05/2018

Comentando o dispositivo, a doutrina leciona:

“(…) Adjucação, no processo licitatório, é o ato pelo qual a Administração correlaciona o objeto da licitação ao proponente classificado em primeiro lugar, declarando-o portador da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas no certame.

Antes de adjudicar, a autoridade competente, a que se subordina a Comissão, poderá:

- (a) determinar a retificação de irregularidade sanável, antes de homologar;
- (b) homologar o procedimento;
- (c) anular o julgamento ou todo o procedimento, se nele encontrar ilegalidade;
- (d) revogar a licitação, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que comprovado e ocorrido depois de instaurada a competição, ilegal que o seja por qualquer outro motivo.

Somente a convocação dá direito ao contrato, observados os prazos e condições referidos no art. 64.

A anulação e a revogação não de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (cfr. Art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação-adjucação; depois destas, somente haverá direito à reparação de comprovado dano.

Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque, operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado; a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada.”¹

Ademais, assim prescreve a Súmula nº 473 da Suprema Corte;

¹ Jessé Torres Pereira Junior. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 571/572.



PROC. ADM. N. 488553/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2018

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (GN)

Extrai-se do ensinamento que a Administração pode revogar o certame licitatório, sem que assista às empresas licitantes direito à indenização, se a revogação ocorrer antes da adjudicação ou homologação.

Igualmente, não há que se falar em contraditório quando a revogação ocorre antes da adjudicação e homologação, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)”²

Sobre a natureza do Sistema de Registro de Preços, merece menção a conclusão do Tribunal de Contas da União:

“Sistema de Registro de Preços

Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens.

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

(...)

Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro

²

Idem, p. 549.



PROC. ADM. N. 488553/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2018

de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

São peculiaridades do sistema de registro de preços:

- não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade; (...)”³

Assim, pela própria natureza do Sistema de Registro de Preços, a revogação deste certame não dá às empresas licitantes, inclusive as melhores classificadas, direito à indenização, no caso de revogação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importância poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade acima discriminadas, **REVOGO o Pregão Eletrônico nº. 05/2018.**

Esta decisão deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Administração, no mesmo link onde o edital foi disponibilizado anteriormente.

Publique-se no Diário Oficial dos Municípios o aviso da revogação, com remissão a esta decisão e à sua disponibilidade no sítio eletrônico da Secretaria de Administração.

Cuiabá-MT, 13 de Abril de 2018.

PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA
Secretário de Administração

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília. TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 242/243.